

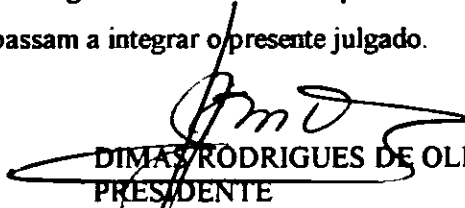
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

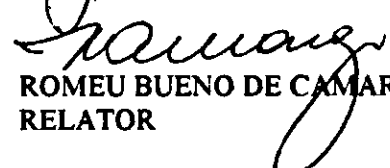
PROCESSO Nº. : 10830/000.483/93-14  
RECURSO Nº. : 06.077  
MATÉRIA : IRF - ANO: 1991  
RECORRENTE : LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.118

**IMPOSTO DE RENDA - FONTE** - Uma vez não comprovado o recolhimento do imposto de renda na fonte devido com base em declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, procede sua exigência. **JUROS DE MORA - TRD** - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei Nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes justificadamente os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10830/000.483/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.118  
RECURSO Nº. : 06.077  
RECORRENTE : LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 43.860,40 UFIR, por entender o douto AFTN ter havido Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte referente aos períodos que indica no auto.

A empresa autuada discordando da exigência fiscal, apresentou tempestivamente sua impugnação onde alega o que segue:

1 - Que o Sr. Fiscal ao proceder o cálculo do crédito tributário referente ao Imposto de renda na Fonte, deixou de considerar as deduções e abatimentos autorizados pela Lei nº 8.383/91 relativamente à Previdência Social, Pensão Alimentícia e Dependentes e também o desconto padrão determinado na tabela fixada pela citada Lei, apurou crédito tributário maior do que o efetivamente devido;

2 - Que desde 1987, a autuada vem sofrendo retenção do Imposto de Renda de Fonte em aplicações financeiras, sem que pudesse compensá-los ao final dos exercícios face à situação de prejuízo que se encontra, conforme preceitua a Lei nº 8.383/91.

3 - O auto de infração deve ser cancelado, visto que o valor apurado pelo Agente Fiscal é por demais excessivo e superior àquele efetivamente devido pois foi calculado com a aplicação incorreta da correção monetária, invocando decisão da MM. Juíza da 9ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/000.483/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.118

A decisão singular julgou procedente a Ação Fiscal considerando que os valores considerados como base de cálculo para a apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte foram aqueles informados pela própria contribuinte, bem como a mesma não apresentou qualquer demonstrativo ou documento que pudesse levar à retificação das bases de cálculo.

Afirma também, que os demonstrativos de apuração do IR/Fonte considerou a correção monetária pela TRD com observância da legislação de regência.

Inconformada, com a decisão singular a autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde reprisa suas razões de impugnação, além de juntar as declarações de IRPJ para comprovar o crédito a que tem direito e que devem ser compensados de eventual crédito tributário apurado, requerendo o cancelamento do auto de infração, face à existência de erro de fato na apuração dos valores.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830/000.483/93-14  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.118

**VOTO**

**CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR**

O presente Recurso decorre de auto de infração lavrado para exigir, do Recorrente, crédito tributário referente a imposto de renda na fonte, período de abril de 1991 a janeiro de 1992, pois teria o contribuinte deixado de declarar e recolher o mencionado imposto.

Primeiramente deve ser destacado que o Código Tributário Nacional ao tratar do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza identifica como contribuinte do imposto o titular da disponibilidade econômica ou jurídica do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza.

A Seção I do Capítulo IV do Título II do citado diploma legal ao identificar o sujeito passivo da obrigação tributária estabelece ser contribuinte aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

A Lei tributária pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

O Decreto nº 85.450/80 - Regulamento do Imposto de Renda, observando os princípios gerais de Direito Tributário acima mencionados, estabeleceu em seu artigo 528 que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas à pessoa física por quaisquer serviços prestados, sem vínculo empregatício, estão sujeitos à retenção na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830/000.483/93-14  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.118

O mesmo diploma legal no artigo 574 prevê que compete à fonte pagadora reter o imposto de que trata o citado artigo 528.

Da análise dos dispositivos acima mencionados, podemos depreender que a fonte pagadora é obrigada a recolher o imposto ainda que não o tenha retido, se a fonte não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação responderá pela sua conduta, a obrigação de recolher o imposto devido é imposta à fonte pagadora, e esta deverá tomar todas as providências para atender tais exigências legais, munindo-se de documentação hábil para fazer prova do cumprimento de seus compromissos.

Estudando os autos verificamos que o próprio Recorrente informou à fiscalização as Bases de Cálculo e alíquotas correspondentes, do Imposto de Renda na Fonte referente ao período de abril/91 a janeiro/92, sem, contudo apresentar documentação relativa ao seu recolhimento.

Posteriormente, contesta os cálculos da fiscalização, pois entende que não foram consideradas as deduções e abatimentos legais, e mais uma vez não apresenta documentos que pudessem motivar a retificação das bases de cálculos que foram apresentadas pelo próprio Recorrente. Invocando o disposto na Lei nº 8.383/91 busca justificar tal alegação.

Os documentos juntados na fase recursal, não socorrem o Recorrente, pois referem-se aos períodos de 1987 a 1990, e portanto estranhos ao presente processo.

Finalmente, é de se mencionar que a compensação pleiteada pela Recorrente, visto ter sofrido retenção na fonte em aplicações financeiras e não podido ter como aproveitá-la em face da situação de prejuízo em que se encontra, não tem amparo legal pois o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 trata de compensação para casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições, conforme bem destacou a decisão recorrida.

AN

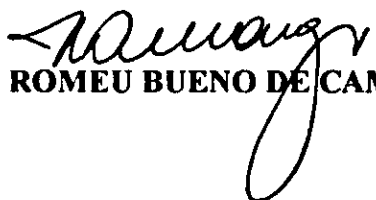
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/000.483/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.118

Deve ser excluída, entretanto, a aplicação da TRD no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Pelo exposto, e com base nos argumentos acima apresentados, conheço do Recurso por tempestivo, para no mérito dar provimento parcial para que seja excluída a TRD.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996

  
**ROMEUBUENO DE CAMARGO**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/000.483/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.118

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

|                                    |               |
|------------------------------------|---------------|
| Primeiro Conselho de Contribuintes |               |
| Sala Câmara                        |               |
| M. F.                              | em 20/09/1996 |
| <i>[Assinatura]</i>                |               |
| Dimas Rodrigues de Oliveira        |               |
| Presidente                         |               |

PRESIDENTE

Ciente em 20 SET 1996

*[Assinatura]*  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL